



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 53, DE 2024

Dá nova redação à alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal para excetuar da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes de associação criminosa, milícia privada e organização criminosa.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) (1º signatário), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

SF/24018.79764-61

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2024

Dá nova redação à alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal para excetuar da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes de associação criminosa, milícia privada e organização criminosa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
XXXVIII - .....

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exceto quando praticados por integrantes de associação criminosa, milícia privada e organização criminosa, cuja competência será do juízo criminal singular;”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a conferir maior segurança jurídica no que diz respeito aos resultados dos julgamentos, garantindo a lisura e a imparcialidade das decisões nas hipóteses dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por organização e associação criminosas e milícias privadas, a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal excepciona a alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º com vistas a possibilitar o julgamento dos aludidos delitos sem que haja qualquer possibilidade de interferência a título de ameaças e constrangimentos por parte das facções criminosas impostas aos jurados e seus respectivos familiares.

A alteração do ordenamento jurídico no que tange à norma de competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida praticados por associações criminosas (art. 288 do CP), milícias privadas (art. 288-A do CP) e organizações criminosas (Lei Nº 12.850/2013), transferindo-a para os juízes singulares preserva a lisura do julgamento e possibilita o enfrentamento e análise dos fatos e circunstâncias do delito com maior rigor e imparcialidade.

Aos magistrados e membros do Ministério Público existem aparatos legais mantidos pelo Estado com o propósito de garantir a vida e a incolumidade física dos agentes públicos. Noutro giro, a legislação processual estabelece que os jurados - que compõem o Conselho de Sentença - deverão permanecer na sala juntamente com o réu ou réus que estão sendo julgados, de modo que se tornam facilmente identificáveis por membros das facções criminosas.

Nesta perspectiva, os jurados e seus familiares podem ser alvos de violência física ou moral, situação que fragiliza e compromete o resultado do julgamento por parte dos Conselho de Sentença.

Isto posto, de rigor concluir que ajustes na legislação processual penal se fazem necessários para, pelo menos quanto à competência criminal dos crimes dolosos contra vida quando praticados por associação criminosas (art. 288 do CP), milícia privada (art. 288- A do CP) e organizações

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)  
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080950003>

**SENADO FEDERAL**

criminosas (Lei nº 12.850/2013) sejam submetidos à jurisdição dos juízos criminais singulares, excepcionando a alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Senador **SÉRGIO MORO**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)  
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080950003>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc38

- art60\_par3

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) -

12850/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>